

271/8-88-4-Despesas Diversas Crp 1800,00
311/8-81-1-Pessoal Variavel I Crp 2000,00
311/8-81-1-Pessoal Variavel II Crp 1800,00
311/8-81-1-Pessoal Variavel III - Crp 300,00
312/8-81-1-Pessoal Variavel Crp 5000,00
431/8-33-0-Pessoal Fixo Crp 1200,00
721/8-91-4-Despesas Diversas Crp 4900,00
931/8-99-4-Despesas Diversas Crp 400,00

Artº 2º Fica anulada no orçamento vigente, parte do verba 321/8-82-2-Material Permanente, na importancia de Crp 17900,00 (dezesete mil e novecentos cruzeiros).

Artº 3º O valor do credito aberto pelo artigo 1º da presente Lei, será coberto com os recursos provenientes da anulação constante do artigo anterior.

Artº 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Cidade em 18 de Dezembro de 1957.

João Bueno de Carvalho - Prefeito Municipal
Registrada e publicada no Secretaria Municipal na mesma data supra.

João Bueno de Carvalho

Lei nº 153 de 19 de Dezembro de 1957

Que regulamenta a taxa de conservação de estradas municipais

Anulou de Aécio Ribeiro, Prefeito Municipal de Cidade, usando de suas atribuições

R.P. Soares

conferidos por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte Lei:

Artº 1º A Taxa de Conservação de Estradas Municipais, criadas pelo Ato nº 4 de 2 de Março de 1939 e modificada pela Lei nº 89 de 13 de Outubro de 1948, prevista pela Lei Estadual nº 1 de 18 de Setembro de 1947, passa a ser regulada por esta Lei, será de 0,25% (um quarto por cento ou vinte e cinco centesimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sejam a este marginais ou dela se utilizem em virtude de serviços ou passagem forçada.

§ único - O mínimo da taxa ora criada será de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artº 2º A taxa poderá ser paga:

- a) se do valor igual ou inferior a Cr\$ 200,00. de uma só vez, até o dia 31 de Julho.
- b) se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 de Novembro do respectivo exercício.

§ único - Vencido o primeiro prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento), sobre a importância em débito.

Artº 3º Os lançamentos dos Taxos serão

feitos pelo funcionario competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes, por aviso direto ou por publicações na folha encarregada do expediente oficial, ou, na falta desta, por afixação em edital, no edificio da Prefeitura no lugar do costume.

§ 1º Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua afixação na forma do artigo 3º.

§ 2º As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com prova dos fatos alegados.

§ 3º Fimado o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado, será considerado legal o lançamento e devido a taxa.

Artº 4º Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente para a Câmara Municipal.

Artº 5º Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara Municipal forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação será concedida mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artigo 3º, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 6º Nenhuma alteração no "quantum"

de qualquer lançamento será feito sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo intimado a requerimento do parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade em 19 de Dezembro de 1957

João de Camargo Secretário Geral
Registrado e publicado no Secretário Municipal na mesma data supra de acordo com o original - João de Camargo

Lei nº 154 de 17 de Janeiro de 1952

Que dispõe sobre recebimento por doação dos bens da Sociedade Filantrópica Hospital S. Roque

Orestes Romano, Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas atribuições conferidas por Lei:

Fica sobre que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Prefeitura Municipal autorizada a receber por doação pura e simples, os bens da Sociedade Filantrópica Hospital São Roque desta cidade, constituídos de um prédio situado a rua Quintino Bocaiuva nº 134 e demais terrenos localizados na mesma rua, bens e